



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10314.720382/2011-72
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-004.393 – 3ª Turma
Sessão de 9 de novembro de 2016
Matéria ADUANA - REGIME AUTOMOTIVO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado KOMATSU DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE.

Não se admite recurso especial quando o recorrente não lograr demonstrar a divergência de interpretação da legislação tributária suscitada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado) e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência tempestivo interposto pela Fazenda Nacional (e-fls. 7979/ss), ao amparo do art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 25 de junho de 2009, em face do Acórdão nº 3403-002.716, de 29/01/2014, assim ementado, na parte de interesse do presente exame:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010

BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONDIÇÕES. REGULARIDADE FISCAL. REVISÃO ADUANEIRA.

A apuração da regularidade fiscal constitui requisito à fruição de benefícios fiscais como a redução do imposto de importação proporcionada pelo “regime automotivo”, e pode ser fiscalizada em ato de revisão aduaneira, incumbindo ao beneficiário a guarda dos documentos correspondentes.

DOCUMENTOS. SISTEMAS DA ADMINISTRAÇÃO. AÇÃO DE OFÍCIO.

A partir do art. 37 da Lei no 9.784/1999, quando suscitado pelo interessado, incumbe à RFB prover de ofício dados registrados em sistemas da própria RFB, ou de outros órgãos da Administração.

SUSPENSÃO. IPI-IMPORTAÇÃO. REGIME AUTOMOTIVO. BENEFÍCIO FISCAL. AUSÊNCIA.

A suspensão do IPI-Importação no chamado “Regime Automotivo” (Leis no 9.826/1999 e no 10.182/2001) não constitui um benefício ou incentivo fiscal, restando inaplicável, salvo disposição legal específica, a exigência de regularidade fiscal.

Em apertada síntese, na decisão recorrida tratou-se dos benefícios concedidos no denominado “Regime Automotivo”, que consiste na concessão, na importação, de redução do imposto de importação e de suspensão do IPI incidente nessas operações.

A fiscalização efetuou a autuação fiscal por entender que a empresa efetuou operações de importação, por meio do registro de diversas declarações de importação (e-fls. 7682/7684), sem estar amparada por Certidão de Regularidade do FGTS (CRF), como exigiria a legislação de regência da matéria.

O Acórdão da DRJ – São Paulo deu procedência parcial à impugnação apresentada, restringindo a autuação apenas para as declarações de importação registradas no

período compreendido entre 27/08/2009 a 15/10/2009. Dessa decisão foi apresentado Recurso de Ofício.

O contribuinte também apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 7934/ss).

Restou assentado no voto vencedor do Acórdão recorrido, de lavra da i. Conselheiro Rosaldo Trevisan, o entendimento segundo o qual deveria ser afastada a cobrança do crédito tributário em relação ao IPI por entender que no caso foi **concedida a suspensão do tributo, e não de “isenção ou redução”, de modo que não poderia ser tal hipótese enquadrada como incentivo ou benefício fiscal.** Confirmam-se trechos do seu voto:

(...)

O art. 60 da Lei no 9.069/1995, o art. 27 da Lei no 8.036/1990 e o art. 47 da Lei no 8.212/1991 exigem a comprovação da regularidade, respectivamente, para “concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal”, “obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios”, “recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou crédito”.

O fisco não argumenta, no entanto, por que seria a suspensão um benefício fiscal, limitando-se a afirmar que “os benefícios do ‘Regime Automotivo’ em análise consistem na suspensão do IPI e na redução do II durante uma importação” (fl. 7679).

Recorde-se que o artigo 121 do Regulamento Aduaneiro, invocado na revisão, refere-se a “isenção ou redução” do imposto de importação. Fossem as suspensões benefícios fiscais, cabível seria a exigência de certidões de regularidade fiscal para todos os regimes aduaneiros especiais (nos quais há, em regra, suspensão do imposto de importação e do IPI-importação, entre outros).

Mas a própria Receita Federal já se encarregou de, normativamente, atestar que os regimes aduaneiros especiais não constituem benefícios fiscais, por meio do Ato Declaratório Normativo COSIT no 22, de 16/09/1997:

“COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa SRF No 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o que dispõe o art. 60 da Lei No 9.069, de 29 de junho de 1995, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que a concessão e aplicação dos regimes aduaneiros especiais não está condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais, por não se tratar de incentivo ou benefício fiscal.”

Apesar de não ser o “Regime Automotivo” um regime aduaneiro especial, é inconcebível e incoerente que a suspensão de IP-Importação seja um benefício fiscal aqui, e acolá não o seja.

Devendo a fiscalização alinhar-se ao entendimento normativo da instituição, não poderia a autuação exigir IPI-importação em função de descumprimento de requisito afeto somente a benefícios ou incentivos fiscais.

Reitere-se, derradeiramente, que os requisitos para fruição da suspensão (destinação dos bens) sequer são questionados pelo autuante.

Deve assim ser afastada a exigência em relação ao IPI-importação, removendo-se ainda seu reflexo em relação às contribuições (tendo em vista que o IPI compõe a base de cálculo do ICMS, que, por sua vez, integrava a base de cálculo das contribuições, à época ao menos enquanto não restar transitado em julgado o RE no 559.937).

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e dar parcial provimento ao recurso voluntário, para afastar a exigência em relação ao IPI-importação e em relação à parcela das contribuições dele decorrente. *(grifos são originais)*

A Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial (vide e-fls. 7979/ss), indicando como paradigma o Acórdão nº 9303-002.675, cuja ementa transcreve-se abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 19/12/2003

REGIME AUTOMOTIVO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL NO MOMENTO DO DESEMBARAÇO.

Definido que ao benefício em discussão se aplica a disposição do art. 60 da Lei 9.069/95, cumulativamente à norma específica do regime, mostra-se cabível a exigência de nova CND a cada desembaraço aduaneiro, em nada se opondo esse entendimento àquele oriundo do STJ, aplicável, este último, apenas ao drawback.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Para demonstrar a suposta divergência de interpretação dada a legislação tributária, a Recorrente citou o seguintes trechos do paradigma:

(...) Completamente diversa é, no entanto, a situação do Regime Automotivo: a própria lei que o instituiu – art. 6º, I da Lei 10.182 – já exigiu a comprovação de regularidade com o pagamento de todos os tributos e contribuições sociais federais, aqui equiparada à exibição de CND (ponto sobre o qual também não se instaurou a divergência). Isso é, aliás, reconhecido pela própria recorrente.

Ou seja, de um lado se tem um regime aduaneiro especial para cuja validade somente era originalmente exigida, grosso modo, a comprovação da efetiva exportação de certa quantidade de produtos, e ao qual se passou a aplicar adicionalmente a exigência genericamente prevista na Lei 9.069, e, do outro, um regime que, desde o seu nascedouro, já contém tal exigência de forma explícita. Note-se que se trata de legislação posterior à Lei 9.069 e específica para o benefício.

(...)

E essa conclusão se vê reforçada pelo entendimento, já não mais objeto de controvérsia, de que a ele se aplica o art. 60 da Lei 9.069, em adição ou **complemento** à Lei 10.182, ainda que seja esta última específica do regime e

posterior àquela e somente preveja a comprovação da regularidade no momento da habilitação.

Por isso é que entendo que somente acatando a pretensão da empresa de que a Lei 9.069 não se aplica ao benefício em causa se poderia cogitar da dispensa da exigência debatida. Pacificada a questão, ao seu recurso especial há de ser negado provimento.

(...)

O contribuinte apresentou Contrarrazões ao Recurso Especial (e-fls. 7989/ss), onde repisa os mesmos argumentos já aduzidos no Recurso Voluntário.

O Recurso Especial foi admitido (e-fls. 8005/8006), muito embora já tenha consignado no despacho de admissibilidade a existência de dúvida quanto a demonstração da divergência, *verbis*:

(...)

A decisão recorrida, compartimentando o programa, apartou os institutos previstos na legislação - redução e suspensão do tributo -, para concluir que o primeiro corresponderia a um benefício fiscal, enquanto o segundo, não; daí porque em relação a ele não haveria que se falar em “prova de regularidade fiscal” como requisito para sua utilização.

Como se vê a questão tormentosa, todavia, nesta etapa processual, onde é realizado o juízo de prelibação do recurso, cuja verificação do cumprimento dos pressupostos é objetiva, **a dúvida a respeito da divergência interpretativa favorece a sua admissão**, ao passo que, aprofundar o debate, neste momento, equivaleria a usurpar competência regimental da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF. (grifos nossos)

(...)

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

O recurso embora tempestivo, não deve ser conhecido pelo fato de o Recorrente não ter logrado demonstrar a divergência de interpretação da legislação tributária suscitada.

Como relatado, no acórdão recorrido restou consolidado o entendimento segundo o qual deveria ser afastada a cobrança do crédito tributário em relação ao IPI, sob o fundamento que para este tributo foi concedida a **suspensão de tributo**, e não de “isenção ou redução”.

Assim sendo, tal hipótese não poderia ser enquadrada como um incentivo ou benefício fiscal. Por conseguinte, não se tratando de incentivo ou benefício fiscal, no caso específico do IPI-vinculado, não seria cabível a exigência de regularidade fiscal efetuada pela fiscalização na revisão aduaneira.

Por sua vez, o acórdão paradigma trazido pela Recorrente, ao analisar a redução de alíquota do imposto de importação, decidiu que a fruição do Regime Automotivo exige a prova da regularidade fiscal, por expressa disposição legal do art. 6º, I, da Lei nº 10.182/2001. Portanto, a discussão nesse julgado restringiu-se à necessidade da apresentação da prova de regularidade fiscal por meio da apresentação da devida certidão negativa de débitos (CND).

Em suma, em ambos os acórdãos – recorrido e paradigma – decidiu-se que há necessidade da apresentação de comprovação da regularidade fiscal para fins de usufruir da redução do imposto de importação previsto no art. 6º, I da Lei nº 10.182/2001.

Porém no Acórdão recorrido teve uma discussão adicional se há ou não a necessidade de comprovação da regularidade fiscal para fins de usufruir da suspensão do IPI - importação previsto no art. 5º, § 1º da Lei nº 9.826/99. Na leitura do acórdão paradigma essa discussão não foi efetuada. O uso genérico do termo "regime automotivo" usado no paradigma pode realmente levar a uma confusão de entendimentos, porém, de fato ele não se debruçou sobre a exigência ou não da certidão de regularidade fiscal para que se possa usufruir da suspensão do IPI-importação.

Vê-se, portanto, que a matéria tratada no acórdão recorrido – se a suspensão do IPI-importação enquadra-se como um benefício ou incentivo fiscal – não é a mesma discutida no paradigma, que apenas restringiu-se a discussão no tocante à necessidade da comprovação da regularidade fiscal para usufruir da redução do Imposto de Importação previsto no art. 6º, I da Lei nº 10.182/2001.

Assim, diante do exposto, divergindo do exame de admissibilidade de e-fls. 8005/8006 voto por não conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, por não ter a Recorrente logrado demonstrar a divergência da interpretação da legislação tributária suscitada.

Processo nº 10314.720382/2011-72
Acórdão n.º **9303-004.393**

CSRF-T3
Fl. 8.016

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal